



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2826/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: **Sansão Viana Nonato** (cônjuge) - CPF n. 030.608.452-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49.
Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N.4, de 05 a 09 de abril de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, com paridade, ao senhor **Sansão Viana Nonato** (cônjuge), portador do CPF n. 030.608.452-04, mediante a certificação da condição de beneficiário da inativa Rosa Maria Cabral Nonato, falecida em 1º.2.2019, quando aposentada no cargo de Assistente de Arrecadação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho – RO¹, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, e inciso II, do artigo 54 do regime Interno.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi concretizado por meio da Portaria n. 148/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.5.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 2459, de 16.5.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso seguintes da Constituição Federal, artigo 6º-A, com redação dada pela EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, c/c artigos 9º, alínea a, classe I, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 (ID 952980).
3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 959479).

¹ Aposentada por invalidez permanente (Decisão n. 480/2007 – 2ª Câmara, autos n. 346/04 - ID 139581).
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 0006/2021-GPYFM, convergiu integralmente com a conclusão técnica, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em testilha (ID 984833).

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO².

6. Referente à dependência previdenciária, considerando que foi juntada aos autos a cópia de certidão de casamento, restou devidamente comprovado que o beneficiário mantinha a qualidade de cônjuge da servidora (fls. 4 do ID 952981).

7. *In casu*, relativamente à qualidade de segurado, restou devidamente evidenciado o direito, posto que a instituidora da pensão se encontrava aposentada por invalidez permanente (artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso I, §1º da Lei n. 901, de 23/07/90), conforme a Decisão n. 480/2007 – 2ª Câmara, referente ao Processo 0346/04 – ID 139581), o que garante a paridade na pensão.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o passamento da instituidora da pensão, que ocorreu em 1º.2.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 952981).

9. Quanto ao ato concessório da pensão em apreço, observa-se que este foi fundamentado corretamente, pois abarcou o artigo 40, §1º, inciso seguintes da Constituição Federal, artigo 6º-A, com redação dada pela EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, c/c artigos 9º, alínea a, classe I, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 404/2010.

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato

2 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, ao senhor **Sansão Viana Nonato** (cônjuge), portador do CPF. n. 030.608.452-04, mediante a certificação da condição de beneficiário da senhora Rosa Maria Cabral Nonato, falecida em 01.02.2019, quando aposentada no cargo de Assistente de Arrecadação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 148/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 2459, de 16..2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso seguintes da Constituição Federal, artigo 6º-A, com redação dada pela EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012 c/c artigos 9º, alínea ‘a’, classe I, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Municipal n. 404/2010 (ID 952980);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, **sob pena de imputação de multa pela mora;**

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Sessão Virtual-2ª Câmara, de 05 a 09 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA